



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289016

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2056780-52.2025.8.26.0000**

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ILMA REGINA FERREIRA BASTOS**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas.

Narra a impetração que a paciente atualmente cumpre pena em regime fechado após ter seu regime semiaberto sustado pela autoridade coatora.

Sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da aludida decisão, em decorrência de suposta falta disciplinar. Aduz que a paciente saiu do Estabelecimento Prisional em Piracicaba no dia 23/12/2024 às 7h00, foi até a cidade de Rio Claro e por volta das 8h30min, conseguiu comprar a passagem para a cidade de Frutal-MG. Em razão de ser véspera de Natal, conseguiu comprar passagem apenas para as 22h31min, chegando em Barretos apenas às 03h30min.

Aduz, ainda, que a policia militar foi à residência por ela declarada e não a encontrou, e quando chegou em casa, um vizinho a avisou acerca da presença da policia militar e imediatamente ligou no Centro de Piracicaba para avisar que havia chegado em casa, noticiando o atraso do ônibus.

Sustenta, ainda, que a paciente foi absolvida em sindicância para apuração do cometimento da falta disciplinar e que, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

si só, o simples fato de o policial militar não a ter encontrado em casa, não caracteriza falta grave.

Postula, liminarmente, que a paciente aguarde a homologação da falta em regime semiaberto. No mérito, o restabelecimento do regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (fls. 07/08), a autoridade judicial prestou informações (fls. 11/13) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 19/20).

Pois bem.

O pedido inicial encontra-se prejudicado.

Ocorre que, em consulta aos autos de origem, verifica-se que houve superveniente restabelecimento do regime semiaberto, determinação que já foi devidamente cumprida (fls. 535/537, origem).

Assim, perdeu o objeto esta impetração, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, monocraticamente, **julgo extinto** o presente *Habeas Corpus*.

Arquive-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator